

DECRETO N° 41365, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DO DECRETO N° 35057, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais, e considerando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n° 1948, de 28 de Dezembro de 1989 - Código Tributário do Município, DECRETA:

Art. 1° - Fica alterado o art. 19. do Decreto n° 35057 de 21 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes, Pessoas Jurídicas, que prestem serviços avulsos, não habituais, através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

§ 1° - A NFSA-e estará disponível para emissão "on-line" no sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica do Município de Betim, procedimento que se iniciará com um cadastramento prévio do contribuinte.

§ 2° - A NFSA-e se destina aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que apresentem as seguintes situações:

I - que não possuam em seu objeto social previsão para desempenhar a atividade de prestação de serviço, sendo esta realizada em caráter eventual;

II - nos primeiros 30 (trinta) dias após o início de suas atividades no município de Betim, enquanto neste período estiver pendente de liberação de quaisquer das licenças provisórias previstas na legislação municipal.

§ 3° - Não será fornecida a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e, quando os serviços prestados se tornarem habituais, situação em que o contribuinte deverá regularizar sua atividade no âmbito deste município, junto à Seção de Cadastro Mobiliário.

§ 4° - A nota fiscal de que trata o caput deverá ser solicitada pelo contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema.

§ 5° - Concluída a solicitação, o programa emissor disponibilizará pelo prazo de 60 (sessenta) dias para preenchimento "on-line" os dados relativos à prestação do serviço realizado, o valor do mesmo, o tomador e os demais elementos que devem constar do documento fiscal a ser emitido.

§ 6° - Com base nas informações inseridas, o programa emissor disponibilizará a emissão da guia para recolhimento do imposto devido em razão do serviço prestado (ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), ficando estabelecido que a data limite para pagamento será a prevista na legislação municipal para vencimento no mês em que o serviço for prestado.

§ 7° - Deverá ser confirmado o recolhimento do documento de

arrecadação municipal previsto no § 6º deste artigo, para que o programa emissor possa habilitar a funcionalidade que permite converter os dados inseridos em Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e.

§ 8º - A NFS-e terá numeração geral, sequencial e crescente, estabelecida pela Administração Tributária e será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço.

§ 9º - A escrituração da NFS-e pelo tomador de serviço ocorrerá mediante acesso à opção "Aceite de Nota Fiscal Avulsa", procedimento que não gera imposto a pagar, uma vez que o ISSQN já foi quitado pelo prestador do serviço.

§ 10 - Fica vedada a função de emissão de Notas Fiscais através da "lupa" de busca de atividades para atividades não cadastradas para o contribuinte no sistema eletrônico.

§ 11 - Os casos omissos relativos à NFS-e serão elucidados por ato normativo expedido pela autoridade municipal competente".

Art. 2º Altera o art. 21 do Decreto nº 35057, de 21 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 1º - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - Os dados do prestador dos serviços serão preenchidos automaticamente de acordo com os dados cadastrais do contribuinte no sistema eletrônico de emissão de NFS-e.

§ 3º - Os dados do tomador dos serviços serão preenchidos automaticamente com as informações constantes do Sistema Eletrônico de emissão de Notas Fiscais para o caso dos tomadores estabelecidos e cadastrados neste município, mediante indicação do CNPJ ou inscrição municipal.

§ 4º - Nos casos de tomadores não estabelecidos neste Município e para os estabelecidos e não cadastrados, os dados deverão ser preenchidos no sistema de forma manual.

§ 5º - Não será permitida a emissão de NFS-e sem a indicação dos dados do tomador dos serviços.

§ 6º - Nos casos de emissão de NFS-e para tomadores do exterior, os campos CNPJ e Inscrição Municipal não serão obrigatórios".

Art. 3º - Ficam incluídos ao art. 26, do Decreto nº 35057, de 21 de agosto de 2013, os §§ 5º, 6º e 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.26.....

§ 5º - A emissão da NFS-e deverá ocorrer durante o mês de

referência em que o serviço for efetivamente prestado, ressalvado o disposto no art. 11 da Lei Municipal 2518 de 21 de Dezembro de 1994.

§ 6º - Nos casos em que o prestador não emitir a NFS-e durante o mês de referência da prestação do serviço, o mesmo poderá regularizar a omissão até a data de vencimento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado, após a qual ficará sujeito às penalidades previstas no art. 22 da Lei Municipal nº 2518, de 21 de dezembro de 1994.

§ 7º - Fica vedada a emissão de NFS-e para competências pretéritas, ressalvando-se os casos previstos no parágrafo anterior”.

Art. 4º - Fica incluído ao art. 27, do Decreto nº 35057, de 21 de agosto de 2013, o parágrafo único que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

Parágrafo único - A emissão de Notas Fiscais Eletrônicas em desacordo com as normas legais vigentes, sem autorização do Fisco Municipal, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 22 da Lei Municipal nº 2518 de 21 de dezembro de 1994”.

Art. 5º - Altera a redação do art. 36, do Decreto nº 35057, de 21 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - A Nota Fiscal De Serviços Eletrônica-NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema eletrônico nos seguintes casos.

§ 1º - O prazo para cancelamento da NFS-e pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, será de até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, para os casos em que o(s) serviço(s) não tenha(m) sido prestado(s), e quando houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido recolhido.

§ 2º - A substituição da NFS-e pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, poderá ocorrer até a respectiva data de vencimento do ISSQN, conforme Legislação vigente.

§ 3º - Após os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada através de Processo Administrativo Fiscal, cuja solicitação, se for o caso, deverá vir acompanhada de requerimento próprio preenchido e assinado por representante legal do emitente, e da anuência de cancelamento do tomador do serviço, seja pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Nas hipóteses de cancelamento de NFS-e por meio de pedido formulado via Processo Administrativo Fiscal, o período entre a data de emissão da Nota Fiscal e a data de abertura do Processo não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Os casos omissos relativos ao cancelamento de NFS-e serão dirimidos pelo Superintendente de Receitas”.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 03 de setembro de 2018.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município

Gilmar Lembi Mascarenhas
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão, Orçamento e Obras
Públicas